



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 5 Número 3 set./dez. 2010



INICIATIVA POPULAR: MANIFESTAÇÃO DIRETA DO PODER POR MEIO DA INTERNET

FILIPES CORTES DE MENEZES

Especialista em Direito Público pela Unopar/IDP. Analista MP/SE. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-SE. Autor de obra jurídica - UFS e artigos.

FABIANA SOUZA MOURA

Bacharelada em Direito pela UFS. Estagiária MP/SE. Autora de artigo jurídico em coautoria sobre Mandado de Injunção Estadual.

Resumo

Estuda a participação direta no sistema democrático, especialmente na análise do projeto de lei de iniciativa popular, analisando aspectos políticos e históricos para demonstrar como ocorria a citada participação na antiguidade. Estuda a evolução da participação democrática até o advento da Constituição Federal de 1988, procurando demonstrar a importância de tal participação popular na concretização da democracia nos dias atuais, defendendo a utilização dos mecanismos de informatização desenvolvidos pela modernidade na criação de um sistema digital de assinaturas vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral para proposição de projetos de lei popular. Adota o método dedutivo e, por meio de pesquisa bibliográfica, conclui ser tal sistema plenamente viável.

Palavras-chave: Iniciativa popular; democracia; sistema informatizado; Internet; Tribunal Superior Eleitoral.

Abstract

Make a brief survey on direct participation in the democratic system, especially in the analysis of the draft law on popular initiative. Analyze historical and political aspects to demonstrate how the aforementioned participation occurred in antiquity. Study the evolution of democratic participation by the advent of the 1988 Brazilian Constitution. They seek to demonstrate the importance of such popular participation in realization of democracy today. Advocate for both, the use of computerized mechanisms developed by modernity in the creation of a digital signature attached to the TSE for the proposition of popular bills. Conclude such a system be fully viable. Using the deductive method by means of literature.

Keywords: Popular initiative; democracy; eletronic systems; Internet; Superior Electoral Court; Brazil.

1 Introdução

A democracia é um importante modelo de regime de governo no qual a titularidade do poder está difuso no povo e não concentrado nas mãos de uma única pessoa. Por meio do regime democrático, busca-se legitimar as ações estatais na representação popular, de sorte que todo exercício do poder só é legítimo quando satisfaz as necessidades dos membros da sociedade. Ao longo de muitos séculos, o exercício do poder no citado regime ocorreu de forma indireta, por meio de representantes eleitos pelo sufrágio popular, sendo, há muito, abandonada a forma direta de participação popular, ao menos em sua forma pura.

A história política global, especialmente a brasileira, demonstra que nem todo ato emanado do Estado atingiu o interesse público tutelado, o bem comum da sociedade, o que ficou patente não só na elaboração de normas contrárias à Constituição e de práticas administrativas, por vezes nocivas ao povo, mas, sobretudo, em cíclicos escândalos de corrupção e de desrespeito com a coisa pública, a denotar uma *crise* de representação política e a insuficiência do sistema de representação indireta, na sua forma isolada.

A Constituição Federal prevê importantes instrumentos de participação direta, destacando-se o projeto de lei de iniciativa popular. Contudo, tal mecanismo atualmente sofre obstáculos operacionais que dificultam o seu manejo, dentre os quais se destaca a necessidade de coleta de milhões de assinaturas físicas.

Assim, o presente trabalho propõe uma forma, constitucionalmente autorizada, de exercício direto do poder pelo povo, ao sugerir um sistema de captação digital de assinaturas para a propositura de projeto popular, conferindo efetividade a este importante instrumento e assegurando ao povo o *direito* de participar *diretamente* da tutela dos seus interesses.

2 Aspectos gerais da democracia

2.1 Histórico, conceito e comentários gerais

A democracia surgiu na Grécia com o filósofo Péricles em meio a inúmeras restrições à participação popular, sendo posteriormente desenvolvida por Aristóteles.

Com o Absolutismo, tal ideário foi esquecido na medida em que o exercício do poder foi concentrado nas mãos do rei, que sustentava a sua legitimidade em princípios religiosos.

O ideário democrático ressurgiu somente no final do século XVIII, com a Revolução Francesa, quando a monarquia como sistema político sucumbiu. Entretanto, na Inglaterra, já existia um movimento de cunho filosófico de importantes pensadores, como John Locke, que refletiu sobre os princípios norteadores da democracia, culminando com a Revolução Inglesa e a proclamação do *Bill of Rights* de 1689.

Inspirado nos ideários de Locke, foi desenvolvido o sistema democrático norte-americano, que teve como principal

documento político a Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776, movimento que, por sua vez, veio influenciar e contribuir para a efervescência filosófica iluminista que culminou com a Revolução Francesa e a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que também teve por fundamento filosófico as ideias de Jean-Jacques Rousseau.

No Brasil, influenciada pelos ideários da constituição norte-americana, a Constituição de 1891 instituiu o sistema democrático e federativo, enunciando em seu preâmbulo a ideia extraída da célebre frase de Lincoln – “governo do povo, pelo povo e para o povo” – em complemento à ideia traçada por Aristóteles (RAMOS, 1991, p. 16-17).

A democracia brasileira sofreu algumas interrupções na sua efetiva implementação: movimentos políticos no Estado Novo de Vargas, com a promulgação da Constituição de 1934 e a outorgação da Carta de 1937; e a Ditadura Militar, com a Carta de 1967. No entanto, somente com a Constituição de 1988 assumiu-se expressamente o compromisso efetivo da instituição de um regime democrático, sendo esta a primeira Constituição a outorgar ao povo a iniciativa do processo legislativo (art. 14, inciso III).

O sistema democrático brasileiro é considerado como misto na medida em que permite o exercício do poder de forma indireta, por meio da representação parlamentar, e direta, por meio dos mecanismos instituídos pela própria Constituição, quando haverá uma participação efetiva do titular do poder. Neste sentido, a doutrina:

O parágrafo único do art. 1º da CF estabelece que todo o poder emana do povo (primeiro titular do Poder Constituinte Originário), que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal. O art. 14 da CF, por sua vez, explicita que no Brasil a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (democracia indireta), e, nos termos da lei, mediante a iniciativa

popular, o referendo e o plebiscito, instrumentos da democracia direta (também denominada participativa).

A esse exercício misto da soberania popular, que no Brasil se dá por meio de representantes eleitos (eleição direta dos parlamentares e dos chefes do Executivo -democracia indireta ou representativa) ou diretamente (iniciativa popular, plebiscito e referendo - democracia participativa), dá-se o nome de democracia semidireta (que é o nosso regime de governo) (CHIMENTE et al., 2004, p. 149-150).

No mesmo sentido, a manifestação do novo constitucionalista Cunha Júnior (2009, p. 511), *in verbis*:

Quando a Constituição afirma que o povo exerce o seu poder por meio de representantes eleitos, ela explicita a Democracia representativa; contudo, quando indica que o povo exerce o seu poder diretamente, ela exprime a Democracia direta. Da conjugação da Democracia representativa e Democracia direta temos um modelo misto de Democracia *semidireta*, *que nada mais é senão uma Democracia representativa com alguns institutos ou mecanismos de participação direta do povo na formação da vontade política nacional. Da democracia Semidireta se desenvolve a chamada Democracia participativa* (grifo nosso).

A ideia do que seja democracia foi perfeitamente sintetizada na frase de Abraham Lincoln, anteriormente transcrita, e que é muito bem comentada pelo jurista José Afonso da Silva (2007, p. 135):

Governo *do povo* significa que este é fonte e titular do poder (*todo o poder emana do povo*), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo *pelo povo* quer dizer

governo que se fundamenta na vontade popular, que se apóia no *consentimento popular*; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da *representação política* (o poder é exercido em nome do povo). Governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar.

Percebe-se que a essência da democracia reside na transferência da titularidade do poder para o povo, elemento pessoal formador do Estado e fonte da sua riqueza social e econômica. A Constituição de 1988, de forma expressa, reconheceu essa realidade no parágrafo primeiro do art. 1º e ainda em outros dispositivos como o art. 5º, inc. LXXIII, e art. 14, inciso II, foco do presente trabalho.

É importante ressaltar que as constituições estaduais elaboradas com fulcro no art. 25 da Constituição Federal de 1988 podem também prever forma de participação popular na iniciativa do processo legislativo. Na Carta da República, esta participação se atém à elaboração das leis. Entretanto, isso não impede que nas cartas estaduais se amplie a participação até mesmo para as emendas constitucionais às cartas regionais, a exemplo do que foi feito com a Constituição de São Paulo (art. 22, inciso IV) e com a Constituição sergipana (art. 56, inciso IV).

A participação direta da população não é apenas desejável, mas, sobretudo, imprescindível à adequada maturação da democracia brasileira, haja vista que tal participação legitima as normas elaboradas. Nesse sentido, muito bem já expôs o jurista Carlos Ayres de Brito (1993, p. 85), *in verbis*:

A participação popular não quebra o monopólio estatal da produção do Direito, mas obriga o Estado a elaborar o direito de forma emparceirada com os particulares (individual ou coletivamente). E é justamente esse modo emparceirado de

trabalhar o fenômeno jurídico, no plano de sua criação, que se pode entender a locução 'Estado Democrático' (figurante no preâmbulo da Carta de Outubro) como sinônimo perfeito de 'Estado Participativo'.

O povo é, então, elemento formador do conteúdo da norma (substrato material), e não só o seu destinatário. Esta norma é elaborada por meio dos seus representantes, com participação indireta, ou diretamente, conforme se delineará no tópico seguinte.

2.2 Espécies

O sistema democrático brasileiro é exercido de forma indireta quando o direito de elaboração de normas é delegado aos representantes, ou diretamente pelo próprio titular do poder, o povo.

A primeira forma de representação é usualmente utilizada pelos países democráticos, bem como em nosso país, sob o argumento de dificuldade prática de colher a posição de todos os integrantes da população sobre determinada matéria, óbice que não mais subsiste hodiernamente como doravante se demonstrará. Nesse tipo de representação, são escolhidas pessoas que, em nome do povo, elaborarão as leis e demais normas do sistema jurídico.

Já na participação direta, o "dono do poder" dirá qual anseio pretende ser positivado e reconhecido pelo Estado, sendo este mero instrumento para a completa realização dos cidadãos. Essa participação no Brasil, do ponto de vista normativo, é feita sob a forma de iniciativa popular, plebiscito e referendo, nos termos do art. 14 da Constituição.

Pode-se defender, em complemento ao acima exposto, que, no nosso sistema, a participação direta pode ocorrer também mediante o manejo da Ação Constitucional de

Mandado de Injunção (art. 5º, inc. LXXI da Constituição Federal de 1988), instrumento de controle de constitucionalidade incidental e, portanto, ao alcance de todos. Isso se confirma, notadamente, quando é conferido a tal ação efeito concretista geral, como feito no MI 712 do Paraná, que tratou do direito de greve. Acerca de tal instituto já nos manifestamos (MENEZES; MOURA, 2010, p. 64-65) da seguinte forma:

O Mandado de Injunção (MI) no Estado de Sergipe tem expressa previsão tanto na Constituição Estadual (art.106, inc. I, "f") quanto no regimento interno do Tribunal de Justiça (art. 238 e 400, inc. I, alínea "m"), como competência originária desta Corte. Trata-se de ação que se mostra hábil ao controle da omissão inconstitucional estadual decorrente de "inércias normativas" oriundas do Estado-membro e dos municípios. Com efeito, aqueles dispositivos expressamente preveem o seu cabimento quando a omissão decorrer de órgão, entidade ou autoridade Estadual ou Municipal.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar sobre as formas de participação direta, deixando assente que participação não se resume ao disposto no art. 14 da Constituição, existindo outras possibilidades tópicas previstas na própria Constituição. É o que foi assentado na ADI 244 da seguinte forma:

Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) – a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º, art. 74, §2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224) (ADI 244, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-9-2002, Plenário, DJ de 31-10-2002).

2.3 Importância e efetivação da participação popular por meio do projeto de lei

A iniciativa popular é regulamentada pela Lei Nacional nº 9.709/98, que dispõe, em seu art. 1º, inciso III, sobre a iniciativa popular como uma das formas de exercício da soberania popular. Consoante o artigo 13 do mesmo diploma, aquela consiste na apresentação de projeto à Câmara dos Deputados com adesão de, ao menos, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A importância do projeto foi tão reconhecida que ele não pode ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados corrigi-lo. É importante destacar que o projeto deve se ater a um único assunto, nos termos dos parágrafos do art. 13 da Lei Nacional nº 9.709/98.

Alguns projetos populares importantes já foram aprovados e convertidos em lei, como a Lei nº 8.930/94, que alterou a lei de crimes hediondos, a partir do homicídio da filha de Glória Perez. Em que pese o número de assinaturas obtidas – 1 milhão e 300 mil –, esta lei teve o projeto encaminhado por mensagem pelo presidente da República, constando formalmente como de sua iniciativa.

Cita-se, ainda, como exemplo, a Lei nº 9.840/99, que cuida do combate à captação de sufrágio, instrumentalizando a Justiça Eleitoral para combater a compra de voto. Inicialmente, o projeto teve a iniciativa popular, mas por falta de assinaturas foi subscrito pelo Deputado Albérico Cordeiro e outros 59 parlamentares. Outro exemplo é a Lei nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, criando o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e instituindo o conselho gestor do FNHIS. Este, sim, primeiro projeto inteiramente de iniciativa popular da história brasileira (LENZA, 2008, p. 342-344).

Mais recentemente, foi aprovada a LC nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, e que, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, estabelece casos de

inelegibilidade, prazos de cessação do mandato e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

A Lei da Ficha Limpa teve a inconstitucionalidade suscitada no RE 630147, caso Joaquim Roriz, sob a alegação de que violava o art. 16 da Constituição. É importante destacar a posição do relator do recurso que defendeu a constitucionalidade da norma, tendo ele ressaltado como fundamento, dentre outros, o fato de que esta lei surgiu em decorrência da “saturação e do cansaço da sociedade civil, do desencanto com a péssima qualidade de vida política do país”¹.

Os citados projetos ressaltam a importância do mecanismo de exercício direto do poder. Demonstram que os instrumentos de sua efetivação, dos quais se destaca o projeto de iniciativa popular, devem ser entendidos pelos juristas e operadores do direito não como *ultima ratio*, ou mecanismo subsidiário, mas como importantes veículos de legitimação e afirmação do sistema democrático, entendido como aquele sistema em que a vontade popular não está apenas formalmente, mas, sobretudo, materialmente insculpida na lei, quando esta reflete o verdadeiro desejo da população.

Por meio deste mecanismo, a população age como verdadeiro fiscal da elaboração da lei, atuando quando o membro do poder não o faz, o que constitui uma forma de lhe cobrar atuação e de corrigir distorções no sistema representativo. Estimular a representação direta é, também, uma forma de mitigar a atuação normativa unilateral do chefe do Poder Executivo que, na inércia do Poder Legislativo, edita milhares de medidas provisórias, como constado pelo coautor deste artigo².

Tão fantástico é este instrumento que alguns autores, como o jurista Pedro Lenza (2008, p. 345), defendem a possibilidade de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) por iniciativa popular com base em interpretação sistemática do

¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=162194>>. Acesso em: 24 set. 2010.

² Disponível em: <<http://filipecortes.wordpress.com/2008/11/23/medidas-provisorias-2>>. Acesso em: 24 set. 2010.

art. 61, § 2º, do art. 14, inciso III e do art. 1º, parágrafo único, todos da Constituição.

2.4 Representação direta nos estados e municípios

É importante salientar que a iniciativa popular pode ser exercida também no âmbito dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. O Estado o faz com fulcro no art. 25, *caput* c/c art. 27, § 4º, ambos da Constituição. Nos municípios, a base normativa está no art. 29, inciso XIII, quando a lei local elaborada se aterá à norma de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, mediante manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. Já o Distrito Federal poderá elaborar leis de iniciativa popular diretamente com supedâneo no art. 32, § 1º.

A possibilidade de iniciativa popular em nível local já foi abordada de forma específica pelo constitucionalista Alexandre de Moraes (2005, p. 577-578) que, comentando a possibilidade de projeto de lei popular e de PEC à constituição estadual, afirma:

Interessante ressaltar que as Constituições Estaduais devem prever, nos termos do § 4º do art. 27 da Constituição Federal, a iniciativa popular de lei estadual. Assim, por exemplo, a Constituição do Estado de São Paulo admite a possibilidade de sua alteração por proposta de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, de 1% dos eleitores. Igualmente, a Constituição do Estado da Bahia permite iniciativa popular para a propositura de emenda constitucional, ao prever no art.31 que 'O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pela sociedade civil, na forma da lei e através de iniciativa popular de projeto de emenda a esta Constituição e de projeto de lei estadual'.

Sublinhe-se, exemplificativamente, que várias constituições estaduais já positivaram a possibilidade de proposta de

emenda à Constituição estadual, caso da Bahia (art. 31), de Sergipe (art. 56, inc. IV), do Rio Grande do Sul (art. 58, inc. IV), de São Paulo (art. 22, inc. IV) e de Pernambuco (art. 17, inc. III). Tal possibilidade advém do chamado poder constituinte decorrente, por meio do qual é instituída a Carta Política Estadual, norma que, inclusive, é paradigma do controle abstrato de constitucionalidade de leis estaduais e municipais (MENEZES, 2008, p. 67).

3 A Internet como instrumento para exercício direto do poder

3.1 Comentários gerais

Demonstrada a importância institucional da participação direta no exercício do poder, torna-se necessário investigar meios de tornar efetivos os seus instrumentos, notadamente o projeto de lei popular. De nada adianta a existência de um direito se não existem meios e garantias idôneas que lhe imprimam efetividade.

É neste sentido que se estuda a possibilidade da utilização da rede mundial de computadores (Internet) e seus instrumentos tecnológicos para a concretização do direito coletivo de participação na iniciativa popular para a elaboração de normas. Analisa-se a possibilidade de criação de um sistema de captação eletrônica de assinaturas para possibilitar a propositura das leis populares, até mesmo de projetos de emendas à Constituição – para aqueles que os defendem –, sistema que pode ser gerenciado e vinculado diretamente à Justiça Eleitoral, órgão da União incumbido da tutela das questões eleitorais, nos termos dos arts. 118 a 121 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 4.737/65.

Assim, no nível federal, o Tribunal Superior Eleitoral poderia instituir um sistema interno, até mesmo no seu *site* oficial, que permitisse ao eleitor acesso por meio de senha

individual e intransmissível para indicar sua posição sobre determinado projeto popular em debate.

No nível regional, tal sistema poderia ser mantido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral. Tais assinaturas digitais poderiam ser efetivadas por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP), criada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A segurança das assinaturas seria garantida pelos chamados certificados digitais, documentos muito bem definidos por Leopoldo Fernandes da Silva Lopes (2002, p. 38-39) da seguinte forma:

O Certificado digital é um arquivo de computador que identifica o seu usuário. Alguns aplicativos de *software* utilizam esse arquivo para comprovar sua identidade para outra pessoa ou computador. Um exemplo é o sistema de *Internet Banking* (Banco *On-line*) ou quando se envia um *e-mail* importante, seu aplicativo de *e-mail* pode usar seu Certificado Digital para assinar 'digitalmente' a mensagem de *e-mail*. A assinatura digital faz duas coisas: certifica o destinatário de que o *e-mail* é seu e garante que o *e-mail* não foi alterado, do momento em que foi enviado até o seu recebimento.

Esse sistema executa a criptografia (ou embaralhamento de dados), que é o processo de codificar informações de modo que apenas o destinatário pretendido possa decodificá-lo. A criptografia utiliza o sistema de encriptação de 40 *bits* ou 128 *bits* (que são combinações de números e letras), ou seja, quanto maior for o grau de encriptação mais difícil será de decodificá-lo. Por exemplo, no modo 128 *bits*, para conseguir decodificá-lo precisar-se-ia de quarenta computadores trabalhando durante vinte anos continuamente.

Entendemos que tal sistema de captação de assinaturas pode ser implementado por meio de norma interna (resolução) do Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional, e nos

Tribunais Regionais Eleitorais, nos âmbitos locais, tendo em vista que não se trata de criação da estrutura fundamental do direito à iniciativa popular, mas tão somente a especificação da maneira como vai ser concretizada, o que é função da norma regulamentar, de cunho infralegal.

Cuidar-se-á da execução de uma nova *atividade administrativa* das Cortes Eleitorais (art. 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988). Isso, entretanto, não impede que tais delineamentos venham a ser especificados em lei, alterando a Lei nº 9.709/98.

Trata-se de utilização da tecnologia como verdadeiro instrumento de solução dos grandes problemas nacionais, nos termos do art. 218, § 2º da Constituição Federal de 1988, como bem já foi percebido pelo doutrinador José Tarcízio de Almeida Melo (2008, p. 1.223) nos seguintes termos: “A ciência e a Tecnologia abrangem o desenvolvimento do País nos setores de conhecimento, pesquisa e capacitação tecnológicas. Cumpre ao Estado promover, e não só apoiar, bem como estimulá-los (Constituição, art. 218).”

Como forma de também estimular a atividade de participação direta, os meios de comunicação atuam, divulgando os projetos que estivessem em debate no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais, convocando os eleitores a participar do processo democrático, exercendo-se assim a função social da atividade de comunicação (art. 5, inc. XXIII c/c art. 220 e 221, todos da Constituição) e a sua nítida vocação de preposto dos interesses da coletividade (preposição institucional e não à pessoa física).

É interessante destacar que a atividade de comunicação, apesar de sua natureza empresarial, se submete ao princípio da função social. Acerca da aplicação deste princípio na empresa, muito bem já lecionaram os doutrinadores Cristiano de Farias Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p. 321), *in verbis*:

A função social da empresa é, nessa linha de intelecção, a atribuição de um conteúdo ético às atividades empresariais, *distribuindo responsabilidade social*, proporcionais às forças das

próprias organizações, com o escopo de *engajar as pessoas jurídicas na garantia de uma qualidade básica de vida digna [...]* (grifos nossos).

Ademais, assim como a Justiça Eleitoral se vale dos meios de comunicação para efetivar os seus serviços, o mesmo mecanismo pode ser usado pela mesma justiça para concretizar a iniciativa popular de normas, serviço em sua essência tão público quanto o já desempenhado para eleições.

Da análise do sistema jurídico, colacionam-se vários exemplos de normas que demonstram a importância da participação democrática no poder. Nesse sentido, as ações genéricas (ADI, ADC e ADPF) quando preveem, dentre os legitimados, órgãos representativos da sociedade (entidades de classe, confederações).

No mesmo sentido, colaciona-se a Ação Popular, a Ação de *Habeas Corpus*, o Mandado de Segurança, o *Habeas Data*, instrumentos por meio dos quais se efetiva um controle dos atos do poder público diretamente pelo membro da sociedade titular do direito afetado (liberdade, informação pessoal, direito do corpo social). Cita-se, ainda, como exemplo, o instituto do *amicus curiae*, que permite a participação popular, por meio dos órgãos representativos no controle abstrato de constitucionalidade (art. 7, § 2º da Lei nº 9.868/99) ou mesmo no controle difuso (art. 482, § 3º do CPC).

Percebe-se, dos exemplos supracitados, que a participação do povo no poder, ainda que mitigada (não imediata), porque feita por órgãos representativos, atualmente é efetiva no exercício da função jurisdicional. Se tal exercício é permitido em tal função, com muito mais razão deve ser no desempenho da função legislativa, na elaboração das normas jurídicas, especialmente por meio da iniciativa popular, a ser concretizada por assinaturas digitais. Afinal, o poder, por ser uno, é o mesmo.

A participação direta do povo no poder, ainda que de forma semidireta, constitui, de outra forma, verdadeira defesa dos preceitos da Constituição. Importantes as palavras de Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2003, p. 488), *in verbis*:

Mas não nos deixemos levar pela ilusão de que a Constituição resolva por si mesma todos os problemas. Apesar de sua importância decisiva faz-se mister sempre lembrar que a lei básica é princípio *formal: cabe ao cidadão zelar para que ela seja cumprida*. Testemunho disso foi a permanente preocupação reafirmada pelos integrantes da Assembléia Nacional Constituinte de 1946, a fim de que a Constituição ‘não fosse tornada letra morta’, mas um efetivo instrumento de cidadania.

Para que isso aconteça, *urge que a sociedade esteja organizada para defender os princípios que consagrou em sua Constituição*. É preciso que o princípio formal seja trazido para o dia-a-dia, que ele se torne vivo, constitutivo das relações sociais e políticas em todos os níveis. Isso, para que se possa produzir aquela reação, misto de admiração e espanto, que nos relatou Alexis de Tocqueville em seu ‘A Democracia na América’: *uma democracia cotidiana, ‘onde o princípio da soberania do povo não é estéril nem está escondido, como sucede em outras nações; é reconhecido pelos costumes e proclamado pelas leis; espalha-se livremente e chega sem impedimento às suas consequências mais remota.’* (grifos nossos).

Desse modo, a Internet passou a ser um grande instrumento na efetivação da democracia, por meio de *sites* diretamente vinculados à Justiça Eleitoral e elaborados com base nas normas e nos sistemas de segurança nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, já comentada. Por meio do citado sistema, pode-se constituir uma nova *assembleia do povo ou Eclésia*, como ocorria na Grécia, só que com uma nova roupagem, conferida pela modernidade.

É nesse mesmo contexto que a modernidade vem contribuindo e muito para facilitar o acesso de usuários da Internet. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), elaborada pelo IBGE em 2009, o contingente de pessoas de 10 anos ou mais de idade que declararam ter utilizado a Internet é de 67,9 milhões, o que corresponde a um

aumento de 112,9%, em comparação com a pesquisa realizada em 2005, e a 21,5%, em relação ao ano de 2008. Ademais, o crescimento está sendo expressivo em todas as regiões do país. No Sudeste, por exemplo, o número de usuários é de 48,1% e, nas regiões Norte e Nordeste, a percentagem é de 34,3% e 30,2%, respectivamente.³

Tais dados representam a expressiva importância do uso da Internet no dia a dia do cidadão brasileiro. Assim como o celular tornou-se um utensílio imprescindível nos dias atuais, a conexão ao mundo da Internet tornar-se-á um meio de viabilizar ao cidadão o conhecimento mais célere, eficaz e seguro de dados pessoais, de programas e/ou projetos de lei, dentre outros. Tendo em vista o que ela representa na atualidade, ao “conectar” pessoas de diversas localidades do mundo, é certo que as distâncias culturais e político-ideológicas (de discussão política) estão sendo encurtadas.

3.2 A Informática e o Direito

O sistema jurídico pátrio já possibilita o uso da informática em diversos setores, sem a necessidade de grandes alterações estruturais (GRECO, 2001, p. 78). Várias normas do sistema já permitem a sua utilização, a exemplo do art. 332 do CPC, ao prever que os meios de prova são meramente exemplificativos, assim como o art. 383 do mesmo diploma, ao trazer um conceito genérico de documentos a abarcar os registros eletrônicos.

De igual sorte, encontramos o chamado leilão judicial por meio da Internet que contém a sua previsão normativa no art. 687, § 2º do CPC. Tal norma permite ao julgador se utilizar da Internet para divulgar o edital referente ao leilão judicial, dando máxima efetividade ao princípio constitucional da publicidade.

³Dados do IBGE disponíveis em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf>. Acesso em: 7 out. 2010.

Há ainda a possibilidade de interrogatório criminal por videoconferência, regulamentado pela Lei nº 11.900/2009 ao acrescentar o § 2º ao art. 185 do CPP, meio de prova que traz uma série de benefícios ao processo, dentre as quais, a economia de despesas.

Ou seja, o processo de informatização já atingiu tamanha influência na área jurídica que hoje a demanda eletrônica já está regulamentada pela Lei nº 11.419/2006.

O que se quer demonstrar com esses exemplos é a perfeita possibilidade da utilização dos instrumentos desenvolvidos pela ciência da informática, com destaque para a Internet, para possibilitar e estimular o uso dos meios de representação direta do poder, notadamente o projeto de lei popular.

Como discorrido nesta breve exposição, já existe o sistema de chaves públicas que pode ser usado com segurança para implementação da assinatura digital para fins de proposição popular de projetos de lei, não sendo mais necessário colher milhões de assinaturas físicas, o que exige grande dispêndio de esforço humano e mais destruição do meio ambiente, uma vez que se consomem grandes quantidades de folhas de papel para colher as assinaturas.

4 Conclusões

Na análise de todos os argumentos trazidos à baila, percebe-se que não existem motivos jurídicos suficientes e idôneos que justifiquem a manutenção da subutilização dos institutos de exercício direto do poder, notadamente a iniciativa popular de projeto de lei.

O principal paradigma que era óbice a essa utilização (a impossibilidade material de reunião dos cidadãos para discussão política) hoje não mais subsiste, na medida em que os novos meios de comunicação, especialmente a Internet e os *sites* autorizados, permitem a participação de milhões de pessoas em discussões nacionais em tempo real.

A instituição de um sistema digital de captação de votos para fins de proposição de projetos de lei de iniciativa popular é plenamente possível e desejado, especialmente em virtude da crise de representação política por que passa o Brasil, com vários escândalos de corrupção, além da inércia do Poder Legislativo, que deixa de discutir temas importantes para a nação e não raras vezes aprova leis que não representam o anseio popular, resultando, em alguns casos, em posterior declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte.

Neste sentido, é chegada a hora da conclamação do titular do poder, a fim de que o exercite em concorrência com seus representantes eleitos, e de forma facultativa, mediante adesão a projetos de iniciativa popular, com aposição de assinatura digital.

Com o exercício direto do poder, implementa-se assim um importante instrumento de defesa não só da vontade popular, mas inclusive do texto constitucional, na medida em que preceitos neste contido nada mais representam do que a vontade política fundamental positivamente sacramentada. Portanto, mais um importante mecanismo para combater a “doença jurídica” da inconstitucionalidade.

Referências

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2003.

BRITO, Carlos Ayres. Distinção entre “controle social de poder” e “participação popular”. *Rev. Trim. de Direito público*, v. 2, p. 85, 1993. *Apud* SAULE JUNIOR, Nelson. *Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro*. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Ed., 1997.

CHAVES, Cristino de Farias; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: parte geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHIMENTE, Ricardo Cunha et al. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Salvador, BA: Ed. Jus Podivm, 2009.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2001.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. Direito digital: a internet como alvo das relações jurídicas. *Revista Trimestral de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul*, ano 23, n. 143, mar. 2002.

MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito constitucional do Brasil*. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2008.

MENEZES, Filipe Cortes de. *Direito constitucional: as normas de Aracaju à luz da constituição sergipana*. São Cristóvão, SE: Ed. UFS, 2008.

MENEZES, Filipe Cortes de; MOURA, Fabiana Souza. Controle da omissão inconstitucional estadual. *Revista Consulex*, jun. 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RAMOS, Elival da Silva. *A ação popular como instrumento de participação política*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.